SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066651 - SC (2026/0006565-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS KELVIN SCHONS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO E CONCEDEU ORDEM DE OFÍCIO PARA RECONHECER O FURTO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO EXAME DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a incidência do furto privilegiado previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

2. Sustenta o agravante que a decisão incorreu em erro material ao afirmar que a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pois a Corte estadual teria examinado a suficiência probatória da condenação e, por consequência, validado o reconhecimento realizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se a decisão agravada deve ser reformada para afastar o fundamento relativo à supressão de instância e viabilizar o exame da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59731522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a4bc8f32-6db9-42a0-9299-f2eacca831e2

4. O acórdão impugnado examinou a autoria delitiva e considerou válidos os elementos probatórios utilizados para a condenação, incluindo a identificação do acusado a partir de fotografias e outras circunstâncias apontadas nos autos.

5. Todavia, não se verifica efetiva apreciação, pela Corte de origem, da específica tese de nulidade do reconhecimento fotográfico sob o enfoque da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal.

6. A circunstância de o tribunal local ter concluído pela suficiência probatória não implica, por si só, exame da alegação processual posteriormente deduzida no *writ*, consistente na invalidade do procedimento de reconhecimento.

7. O acolhimento da pretensão defensiva exigiria incursão em matéria não previamente debatida sob tal perspectiva pelas instâncias ordinárias, circunstância que impede seu conhecimento originário nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 155, § 2º, do Código Penal; art. 226 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.258 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a4bc8f32-6db9-42a0-9299-f2eacca831e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066651 - SC (2026/0006565-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCAS KELVIN SCHONS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO E CONCEDEU ORDEM DE OFÍCIO PARA RECONHECER O FURTO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO EXAME DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a incidência do furto privilegiado previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

2. Sustenta o agravante que a decisão incorreu em erro material ao afirmar que a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pois a Corte estadual teria examinado a suficiência probatória da condenação e, por consequência, validado o reconhecimento realizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se a decisão agravada deve ser reformada para afastar o fundamento relativo à supressão de instância e viabilizar o exame da alegada nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59176984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:58
Código de Controle do Documento: 67890399-1170-47ff-845c-85db54191ddd

4. O acórdão impugnado examinou a autoria delitiva e considerou válidos os elementos probatórios utilizados para a condenação, incluindo a identificação do acusado a partir de fotografias e outras circunstâncias apontadas nos autos.

5. Todavia, não se verifica efetiva apreciação, pela Corte de origem, da específica tese de nulidade do reconhecimento fotográfico sob o enfoque da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal.

6. A circunstância de o tribunal local ter concluído pela suficiência probatória não implica, por si só, exame da alegação processual posteriormente deduzida no *writ*, consistente na invalidade do procedimento de reconhecimento.

7. O acolhimento da pretensão defensiva exigiria incursão em matéria não previamente debatida sob tal perspectiva pelas instâncias ordinárias, circunstância que impede seu conhecimento originário nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 155, § 2º, do Código Penal; art. 226 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.258 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a incidência do art. 155, § 2º, do Código Penal em favor de Lucas Kelvin Schons, reduzindo a pena aplicada (fls. 104-106).

Sustenta a agravante que a decisão agravada incorreu em erro material ao concluir que a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico não teria sido apreciada pelo Tribunal de origem.

Afirma que o acórdão estadual examinou a suficiência das provas de autoria e, ao fazê-lo, necessariamente apreciou e validou o reconhecimento utilizado para fundamentar a condenação.

Invoca, ainda, o Tema 1.258 do STJ e precedentes relativos ao amplo efeito devolutivo da apelação criminal, requerendo a reforma da decisão para que a tese defensiva seja apreciada pelo colegiado (fls. 115-121).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59176984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:58
Código de Controle do Documento: 67890399-1170-47ff-845c-85db54191ddd

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso próprio, circunstância que impede seu conhecimento.

Além disso, quanto à alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, permanece hígido o fundamento relativo à supressão de instância.

É certo que o Tribunal de Justiça examinou a suficiência probatória da condenação e valorou, entre outros elementos, a identificação do recorrente a partir de fotografias e das declarações prestadas pela vítima e por testemunha.

Consta do acórdão estadual, inclusive, afirmação de que o conjunto probatório permitia a atribuição segura da autoria delitiva ao acusado (fls. 79-86).

Todavia, a agravante não demonstra que a específica tese de nulidade do reconhecimento fotográfico à luz do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal tenha sido efetivamente submetida e apreciada pelo Tribunal de origem.

A conclusão da Corte local acerca da suficiência da prova de autoria não se confunde com o exame da validade formal do procedimento de reconhecimento posteriormente questionado no presente *writ*.

Desse modo, o acolhimento da pretensão defensiva exigiria apreciação originária de questão não enfrentada sob esse enfoque pelas instâncias antecedentes, providência incompatível com a competência desta Corte Superior na via eleita.

Nesse contexto, não se verifica qualquer elemento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59176984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:58
Código de Controle do Documento: 67890399-1170-47ff-845c-85db54191ddd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.651 / SC

Número Registro: 2026/0006565-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50064945520218240019 50077901520218240019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUCAS KELVIN SCHONS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS KELVIN SCHONS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:35
Código de Controle do Documento: e1d6204f-4fde-4c7e-aecc-bef4e2cfb3d1

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:35
Código de Controle do Documento: e1d6204f-4fde-4c7e-aecc-bef4e2cfb3d1